

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.525, DE 2006 (MENSAGEM Nº 227, DE 2006)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique sobre o Combate à Produção, ao Consumo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes, Substâncias Psicotrópicas e sobre o Combate às Atividades de Lavagem de Ativos e Outras Transações Financeiras Fraudulentas, assinado em Brasília, em 31 de agosto de 2004.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I - RELATÓRIO

O Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos dos Artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Mensagem nº 227, de 2006, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores. Referida mensagem solicita a ratificação pelo Poder Legislativo do texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique sobre o Combate à Produção, ao Consumo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes, Substâncias Psicotrópicas e sobre o Combate às Atividades de Lavagem de Ativos e Outras Transações Financeiras Fraudulentas, assinado em Brasília, em 31 de agosto de 2004.

A matéria foi remetida à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que concluiu unanimemente pela aprovação da mensagem, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame.

A proposição em questão será submetida à análise do Plenário desta Câmara dos Deputados, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ora se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

Constitui competência exclusiva da União manter relações com Estados Estrangeiros (Art. 21, inciso I, da Constituição Federal) e desta decorre a de celebrar com estes tratados, acordos e atos internacionais. Referida atribuição será exercida privativamente pelo Presidente da República com o referendo do Congresso Nacional (Art. 49, inciso I, e Art. 84, inciso VIII, da Lei Maior).

Na Exposição de Motivos que acompanha o texto do Tratado ora submetido à aprovação desta Casa, o Ministro de Estado das Relações Exteriores Celso Luiz Nunes Amorim declara que o aludido tratado se insere nos “esforços de ambos os países para incrementar a cooperação e a coordenação entre as respectivas autoridades de aplicação da lei e coibir os diversos aspectos relacionados à indústria do narcotráfico.” Esclarece também que o acordo aborda o controle do comércio legal e do tratamento e reabilitação social dos dependentes químicos, prevendo uma série de atividades conjuntas, “entre as quais o intercâmbio de informações e de experiências, a elaboração de projetos conjuntos e programas educacionais públicos e a cooperação em investigações policiais, treinamento e capacitação, entre outras”. Por fim, preocupa-se em afirmar que o acordo “deverá constituir marco importante para o combate às referidas atividades ilegais, contribuindo para a dinamização do relacionamento bilateral.”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania importa saber se o projeto de decreto legislativo, ao aprovar o mencionado tratado, estaria a afrontar normas constitucionais, já que o

Supremo Tribunal Federal já decidiu que os tratados internacionais são incorporados via de regra ao nosso ordenamento jurídico com o *status* de lei ordinária, devendo, pois, adequar-se formal e materialmente à Constituição Federal sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade.

Formalmente, como já se insinuou no primeiro parágrafo desta parte do presente ato, não há qualquer vício constitucional a ser apontado. Lado outro, o tratado assinado pelo Governo Brasileiro não afronta materialmente a supremacia constitucional; ao contrário, adequa-se aos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (Art. 4º, incisos I, V e IX, da Constituição Federal), pois resguarda a independência nacional e a igualdade entre os Estados, ao mesmo tempo em que favorece a cooperação entre os povos.

O instrumento em questão visa a propiciar a cooperação e assistência jurídica mútua em matéria penal, contribuindo sobremaneira para dar agilidade ao intercâmbio de informações entre os Estados-Partes. Sabe-se que o caráter internacional da moderna criminalidade, com delitos que ultrapassam as fronteiras de um País, exige repressão uniforme e cooperação internacional, instrumentos de fiscalização e intercâmbio de informações sem os quais fica praticamente inviável o combate a tais formas delituosas que se alastram pelo mundo e formam uma organização difícil de ser desmembrada, tornando-se essencial um esforço conjunto dos Estados.

Nesse contexto, não há que se falar em violação à soberania nacional (Art. 1º, inciso I, da Lei Maior) ou à independência nacional, pois estes conceitos não são mais considerados absolutos em face da nova ordem internacional.

O projeto de decreto legislativo referido também contempla, no parágrafo único de seu artigo 1º, dispositivo que assegura o respeito à Constituição da República, prevendo que ficarão sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do acordo então celebrado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Nota-se, enfim, a ausência de qualquer vício, inclusive de juridicidade e técnica legislativa, a macular o tratado firmado pelo Governo

brasileiro e, por conseguinte, também o projeto de decreto legislativo que o aprovaria e integraria ao ordenamento jurídico pátrio.

E, assim sendo e por considerar que a proposição em exame, além de meritória, tal como já fora ressaltado no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, o nosso voto é pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator